



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

BIÊNIO 2023/2024

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº DO PROCESSO

0000000.00000114/2024-66

DATA DO PROTOCOLO

1 - 24040014/2024

AUTORIA

Mesa da 4º Sessão Legislativa (2024 - 2024) (Atual) da 30ª Legislatura
(2021 - 2024) (Atual)

Mesa Diretora

Autor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Mesa Diretora

Autor

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Mesa Diretora

Autor

TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS

Mesa Diretora

Autor

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Mesa Diretora

Autor

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ALTERANDO A RESOLUÇÃO Nº04 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9


OBSERVAÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2024

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, AUTUO o processo legislativo nº 0000000.00000114/2024-66, que adiante se vê, do que para constar lavrei este termo.

Ipueiras/CE, 24 de Abril de 2024.


LILIAN MARTINS DE LIMA
Secretário(a) Legislativo(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

TERMO DE ABERTURA

Em cumprimento ao Art. 51 da LOM, combinado com o Art. 59 da CF, aos 24 de Abril de 2024, procedeu-se a abertura do Processo Legislativo nº 0000000.00000114/2024-66.

O presente processo é aberto com a juntada do(a) Projeto de Resolução 2/2024, protocolado(a) sob o nº I - 24040014/2024 datado do dia 24 de Abril de 2024.

Com este fim e para constar, eu, LILIAN MARTINS DE LIMA, lavrei o presente termo que vai por mim assinado e que tem como primeira folha a de número 01, que corresponde a este termo, tendo por objetivo a(o) Projeto de Resolução 2/2024.


LILIAN MARTINS DE LIMA
Secretario(a) Legislativo(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

MEMORANDO

À sua Excelência Senhor(a)
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Ipueiras - Ceará

Em se tratando de assunto afeto à sua competência e considerando a proposição anexada ao processo legislativo nº 0000000.00000114/2024-66, encareço-lhe o exame e posterior pronunciamento com os devidos despachos regimentais.

Nos termos do Art. 100 do R.I., a(o) / sujeita-se a Discussão Única.

Quanto à deliberação do plenário, a proposição sujeita-se ao quórum de Maioria absoluta dos membros da casa, nos termo do Art. 42 da LOM – Lei Orgânica do Município, com DELIBERAÇÃO ÚNICA.

Ipueiras/CE, 25 de Abril de 2024

LILIAN MARTINS DE LIMA
Secretario(a) Legislativo(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2024.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ALTERANDO A RESOLUÇÃO Nº 04 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS decreta:

Art. 1º. Fica reduzido o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Ipueiras para R\$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais), com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024, em observância ao limite constitucional previsto no art. 29, VI da Constituição Federal e a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE, constante do acórdão 3794/2023, nos autos do processo Nº: 20147/2023-0, publicado no Diário Oficial / TCE-CE - Ano 11 - Nº 22 - Disponibilização: 31/01/2024 - Publicação: 01/02/2024 - fls. 53/55.

Art. 2º. O inciso II do art. 1º da Resolução Nº 04/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. ...

I. ...

II. *O subsídio do Presidente da Câmara Municipal desde que efetivo exercício, se constituirá em parcela única no valor de R\$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais). NR*

Art. 3º. Eventuais valores percebidos pelo Presidente da Mesa Diretora no ano de 2024, superior ao valor constante do art. 1º desta lei, devem ser consignados em folha de pagamento e restituídos aos cofres do município até 31 de dezembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Presidente

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Vice-Presidente

TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS

1ª Secretária

ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para submeter à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Ipueiras o incluso Projeto de Lei que trata da redução do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, no curso da corrente Legislatura, em observância ao limite constitucional previsto no art. 29, VI da Constituição Federal e a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE-CE, constante do acórdão 3794/2023, nos autos do processo N°: 20147/2023-0, publicado no Diário Oficial / TCE-CE - Ano 11 - N° 22 - Disponibilização: 31/01/2024 - Publicação: 01/02/2024 - fls. 53/55:

Determinar a notificação de todas as Câmaras Municipais dos Municípios do Estado do Ceará a fim de que tomem conhecimento da modulação do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

Em síntese, a 2ª Câmara do TCE/CE alterou o entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/CE quando do julgamento do Processo n° 07199/2021-6, Acórdão n° 1288/2023, deixando a orientação quanto ao teto do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, que era o subsídio do Prefeito Municipal, e fixando o limite constitucional máximo previsto no art. 29, VI da Constituição Federal como parâmetro para todos os Edis, inclusive o Presidente da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal poderá até receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, mas desde que respeito o teto constitucional constante no dispositivo supramencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

Assim sendo, o valor subsídio do Deputado Estadual em 2020 era de R\$ 225.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo, portanto, a redução da remuneração do Presidente observar o limite do art. 29, VI da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer-se de Vossas Excelências a aprovação da presente proposição legislativa em todos os seus termos.

Paço da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Presidente

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Vice-Presidente

TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS

1ª Secretária

ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

2ª Secretário

ainda que haja a revogação ou anulação dos atos indicados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Assim, entendo que é necessário o exame de mérito para orientar pedagogicamente a unidade gestora, com a finalidade de evitar a reiteração de condutas tidas por ilegais, bem como apurar a possível responsabilidade do gestor. Nesse sentido é o entendimento do TCU (Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6; Acórdão nº 828/2018 – Plenário. Ministro Relator: André de Carvalho. Processo nº 003.316/2018-1; Acórdão nº 2.142/2017 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 003.130/2015-0; Acórdão nº 743/2014 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman. Processo nº 019.659/2013-0). Pelo exposto, voto pelo conhecimento e Procedência da Representação, ante as falhas identificadas no âmbito da Concorrência Pública nº 2021.12.10.1; Com a perda de objeto da medida cautelar, face a revogação do certame; Por fim, entendo cabível DETERMINAÇÃO à atual Administração para que observe e cumpra as disposições da Lei de Licitações, de modo que o Edital não contenha cláusulas que restrinjam a competitividade e ampla participação, em busca da proposta mais vantajosa, especialmente abstendo-se de incorrer nas falhas identificadas nesta Representação:

a) vedação da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio sem justificativa (item 5.2.5 do Edital); e b) exigência de qualificação de participação técnica incompatível e irrelevante com o objeto licitado (item 7.2.11 do Edital). Expedientes de praxe.”

Em seguida, o Conselheiro Edilberto Pontes acompanhou o voto da Conselheira Soraia Victor, formando-se a douta maioria.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 01 de março de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

*** **

SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

OFÍCIO CIRCULAR

OFÍCIO CIRCULAR Nº 17/2024

DESTINATÁRIO(A): CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSUNTO: SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, ficam os(as) destinatários(as), NOTIFICADOS acerca do julgamento do Processo nº 20147/2023-0 (juntado ao Processo nº 07199/2021-6), nos termos do Acórdão nº 3794/2023, por meio do qual a 2ª CÂMARA modulou efeitos a seu entendimento e estabeleceu que “a partir das contas relativas ao exercício de 2024 (a partir de 01/01/2024), deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa”.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=>.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS PUBLICADAS NESTA SEÇÃO

1. Introdução

Leia atentamente a comunicação processual, identifique o que está sendo solicitado e se existe prazo a ser cumprido.

O destinatário da comunicação processual pode ter que apresentar documentos, recolher multas e débitos ou apenas tomar conhecimento de decisão, despacho ou movimentação do processo.

Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code ou o link de acesso ao final destas informações. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento definitivo, exceto para partes ou representantes habilitados nos autos.

2. O que é uma comunicação processual?

É a forma de dar conhecimento ao destinatário sobre assuntos de seu interesse e que tenham relação com os processos do TCE/CE, dividida nos seguintes tipos:

Diligência: Requisita informações ou documentos importantes para a instrução do processo e/ou para esclarecer assunto essencial para a decisão de questão significativa.

Audiência: Leva ao conhecimento do destinatário a necessidade de apresentação de esclarecimento ou informação essencial ao seguimento do processo.

Citação: Chama ao processo pessoa física ou jurídica para a qual foi identificada a existência de débito junto ao estado ou a um município para que recolha o valor indicado e/ou apresente defesa sobre a questão.

Notificação: Leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas das anteriores como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem recolhidos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar.

Relacionada à medida cautelar: Leva ao conhecimento do destinatário informação sobre a concessão, ou não, de medida cautelar solicitada, assim como determina providências ou requisita documentos essenciais para a decisão sobre questão relevante.

3. Prazos